



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
COORDENAÇÃO-GERAL DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE  
ESCRAVIZADO E TRÁFICO DE PESSOAS  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

# RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

Fazenda União  
EQMG Agricultura e Pecuária LTDA  
CNPJ 02.358.271/0005-72  
PERÍODO DA OPERAÇÃO:  
17/10/2023 a 27/10/2023



**LOCAL:** Fazenda União - Rodovia GO – 454, KM 20, Zona rural de Nova Crixás  
**COORDENADAS GEOGRÁFICAS:** 14°22'6" S 50°37'45" W  
**ATIVIDADE:** 0151-2/01 - Criação de Bovinos para Corte  
**NÚMERO DA OPERAÇÃO NO SISTEMA IPÊ:** 2079553  
**NÚMERO DA ORDEM DE SERVIÇO:** 111432151-5  
**OPERAÇÃO Nº:** 93/2023



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
COORDENAÇÃO-GERAL DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE  
ESCRAVIZADO E TRÁFICO DE PESSOAS  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

## ÍNDICE

<b>1. EQUIPE .....</b>	<b>4</b>
<b>2. DADOS DO RESPONSÁVEL LEGAL .....</b>	<b>6</b>
<b>3. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO .....</b>	<b>7</b>
<b>4. DA AÇÃO FISCAL .....</b>	<b>8</b>
4.1. Das informações preliminares, localização do estabelecimento, atividade econômica e organização do trabalho. ....	8
4.2. Da informalidade na contratação de trabalhadores. ....	10
4.2.1 Do descumprimento de outras obrigações em decorrência da informalidade .....	11
<b>4.2.1.1 Da falta de anotação da CTPS no prazo de 5 (cinco dias) úteis após a admissão. ....</b>	<b>11</b>
4.3. Das irregularidades referentes à gestão de saúde e segurança do trabalho .....	12
<b>4.3.1 Deixar de disponibilizar, aos trabalhadores, áreas de vivência compostas de instalações sanitárias e/ou locais para refeição e/ou alojamentos e/ou local adequado para preparo de alimentos e/ou lavanderias. ....</b>	<b>13</b>
<b>4.3.2 Manter área de vivência em desacordo com os requisitos do item 31.17.2 da NR 31. ....</b>	<b>14</b>
<b>4.3.3 Manter dormitório de alojamento em desacordo com as características estabelecidas nos subitens 31.17.6.1 e 31.17.6.1.1 da NR 31. ....</b>	<b>15</b>
<b>4.3.4 Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais. ....</b>	<b>15</b>
<b>4.3.5 Deixar de elaborar e/ou implementar e/ou custear o PGRTR, por estabelecimento rural, por meio de ações de segurança e saúde que visem a prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho nas atividades rurais, ou deixar de realizar a revisão do PGRTR a cada 3 (três) anos ou nas situações previstas no item 31.3.4 da NR 31. ....</b>	<b>16</b>
<b>4.3.6 Deixar de garantir a realização de exames médicos ou realizar exames médicos em desacordo com os requisitos previstos no item 31.3.7 e respectivos subitens da NR 31. ....</b>	<b>17</b>
<b>4.3.7 Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros, ou deixar de manter esse material, no estabelecimento rural ou em frente de trabalho com 10 (dez) ou mais trabalhadores, sob os cuidados de pessoa treinada para esse fim. ....</b>	<b>18</b>
<b>4.3.8 Deixar de fornecer, gratuitamente, aos trabalhadores rurais Equipamentos de Proteção Individual - EPI, nos termos da Norma Regulamentadora nº 6 (NR 06). ....</b>	<b>19</b>



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
COORDENAÇÃO-GERAL DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE  
ESCRAVIZADO E TRÁFICO DE PESSOAS  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

4.3.9 Deixar de fornecer aos trabalhadores rurais dispositivos de proteção pessoal de acordo com os riscos de cada atividade, conforme previsto no item 31.6.2 da NR 31. ....	21
4.3.10 Deixar de projetar, construir, operar e/ou manter todas as partes das instalações elétricas de maneira a prevenir, por meios seguros, os perigos de choque elétrico e outros tipos de acidentes. .	22
4.3.11 Permitir a utilização de fogões, fogareiros ou similares no interior dos dormitórios de alojamentos. ....	24
4.3.12 Manter locais para preparo de refeições em desacordo com as exigências do subitem 31.17.6.7 da NR 31, e/ou deixar de instalar os recipientes de armazenagem de gás liquefeito de petróleo (GLP) em área externa ventilada e/ou deixar de observar as normas técnicas brasileiras pertinentes. ....	25
<b>5. DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GEFM</b> .....	<b>26</b>
<b>6. DOS AUTOS DE INFRAÇÃO</b> .....	<b>27</b>
<b>7. DOS INDICADORES DE SUBMISSÃO DE TRABALHADOR À CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO</b> .....	<b>31</b>
<b>8. GUIAS DE SEGURO-DESEMPREGO DO TRABALHADOR RESGATADO</b> .....	<b>31</b>
<b>9. CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTOS</b> .....	<b>31</b>
<b>10. ANEXOS</b> .....	<b>33</b>



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
COORDENAÇÃO-GERAL DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE  
ESCRAVIZADO E TRÁFICO DE PESSOAS  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

## 1. EQUIPE

### MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

#### Auditores-Fiscais do Trabalho

• [REDACTED]	CIF	[REDACTED]	Coordenadora
• [REDACTED]	CIF	[REDACTED]	Subcoordenadora
• [REDACTED]	CIF	[REDACTED]	Membro efetivo
• [REDACTED]	CIF	[REDACTED]	Membro efetivo
• [REDACTED]	CIF	[REDACTED]	Membra Efetiva
• [REDACTED]	CIF	[REDACTED]	Membro efetivo

#### Motoristas

• [REDACTED]	Mat.	[REDACTED]	Motorista oficial
• [REDACTED]	Mat.	[REDACTED]	Motorista oficial

### MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

• [REDACTED]	Mat.	[REDACTED]	Procurador do Trabalho
• [REDACTED]	Mat.	[REDACTED]	Policial do MPU
• [REDACTED]	Mat.	[REDACTED]	Policial do MPU

### DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

• [REDACTED]	Mat.	[REDACTED]	Defensor Público Federal
--------------	------	------------	--------------------------



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
COORDENAÇÃO-GERAL DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE  
ESCRAVIZADO E TRÁFICO DE PESSOAS  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL

•		Mat.		Policia Rodoviário Federal
•		Mat.		Policia Rodoviário Federal
•		Mat.		Policia Rodoviário Federal
•		Mat.		Policia Rodoviário Federal
•		Mat.		Policia Rodoviário Federal
•		Mat.		Policia Rodoviário Federal
•		Mat.		Policia Rodoviário Federal

POLÍCIA FEDERAL

•		Mat.		Agente de Polícia Federal
•		Mat.		Agente de Polícia Federal
•		Mat.		Escrivão de Polícia Federal



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
COORDENAÇÃO-GERAL DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE  
ESCRAVIZADO E TRÁFICO DE PESSOAS  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

<b>2. DADOS DO RESPONSÁVEL LEGAL</b>	
• <b>Razão Social:</b>	EQMG Agricultura e Pecuária LTDA
• <b>Nome Fantasia:</b>	Fazenda União
• <b>CNPJ:</b>	02.358.271/0005-72
• <b>CNAE:</b>	0151-2/01 - Criação de Bovinos para Corte
• <b>Endereço da propriedade rural:</b>	Fazenda União - Rodovia GO - 454, KM 20, Zona rural de Nova Crixás (coordenadas geográficas 14°22'6" S 50°37'45" W)
• <b>Endereço para correspondência:</b>	[REDAZIDO]
CEP	[REDAZIDO]
• <b>Telefone(s):</b>	[REDAZIDO] - [REDAZIDO]
• <b>Telefone(s):</b>	[REDAZIDO] - [REDAZIDO] - Gerente Jurídico
• <b>e-mail:</b>	[REDAZIDO] e [REDAZIDO]



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
COORDENAÇÃO-GERAL DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE  
ESCRAVIZADO E TRÁFICO DE PESSOAS  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

### 3. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Trabalhadores alcançados pela ação fiscal	04
Empregados sem registro - Total	02
Empregados registrados sob ação fiscal - Homens	01
Empregados registrados sob ação fiscal - Mulheres	01
Trabalhadores em condição análoga à de escravo - Total	00
Trabalhadores resgatados - Total	00
Mulheres em condição análoga à de escravo - Total	00
Mulheres resgatadas - Total	00
Trabalhadores menores de 16 anos encontrados - Total	00
Trabalhadores entre 16 e 18 anos encontrados - Total	00
Trabalhadores menores de 16 anos resgatados	00
Trabalhadores entre 16 e 18 anos resgatados	00
Menores submetidos a piores formas de trabalho infantil	00
Trabalhadores estrangeiros em condição análoga à de escravo	00
Trabalhadores estrangeiros registrados sob ação fiscal	00
Trabalhadores estrangeiros resgatados - Total	00
Mulheres estrangeiras resgatadas	00
Trabalhadores menores de 16 anos estrangeiros resgatados	00
Trabalhadores entre 16 e 18 anos estrangeiros resgatados	00
Trabalhadores indígenas em condição análoga à de escravo	00
Trabalhadores indígenas resgatados	00
Trabalhadores vítimas de tráfico de pessoas	00
Trabalhadores vítimas de exploração sexual	00
Guias de Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado	00
Valor bruto das rescisões	R\$ 0,00
Valor líquido das rescisões recebido pelos trabalhadores	R\$ 0,00
Termos de Ajustamento de Conduta (MPT/DPU)	01
Valor dano moral individual	R\$ 0,00
Valor dano moral coletivo	R\$ 0,00
FGTS mensal recolhido/notificado no curso da ação fiscal	R\$ 0,00
Nº de autos de infração lavrados	14
Termos de apreensão de documentos	00
Termos de interdição lavrados	00
Termos de notificação	00
Termos de suspensão de interdição	00
Prisões efetuadas	00



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
COORDENAÇÃO-GERAL DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE  
ESCRAVIZADO E TRÁFICO DE PESSOAS  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

#### 4. DA AÇÃO FISCAL

##### 4.1. Das informações preliminares, localização do estabelecimento, atividade econômica e organização do trabalho.

Na data de 20/11/2023, teve início, por meio de inspeção no local de trabalho e nas áreas de vivência disponibilizadas aos trabalhadores, ação fiscal realizada pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel – GEFM, composto por 5 (cinco) Auditores-Fiscais do Trabalho; 1 (um) Defensor Público Federal; 1 (um) Escrivão e 2 (dois) Agentes da Polícia Federal; 8 (oito) Policiais Rodoviários Federais; 2 (dois) Motoristas do Ministério do Trabalho e Emprego, na modalidade Auditoria Fiscal Mista, conforme Regulamento de Inspeção do Trabalho - RIT, aprovado pelo Decreto Federal nº 4.552 de 27/12/2002, art. 30, § 3º.

A fiscalização se deu na propriedade rural conhecida como "FAZENDA UNIÃO", cuja atividade principal é a criação de bovinos e que está localizada na zona rural do município de Nova Crixás/GO, precisamente nas coordenadas geográficas 14°22'6" S 50°37'45" W, com acesso pela Rodovia GO-454, KM 20.

O estabelecimento rural é explorado economicamente pelo proprietário Sr. [REDACTED] (CPF [REDACTED]; CEI 08.228.00158/82). O imóvel rural é registrado no Cartório de Registro Geral de Imóveis de Nova Crixás/GO, sob a matrícula nº 1.364, com área total de 2.978,4208 (dois mil, novecentos e setenta e oito vírgula quarenta e dois zero oito) hectares. Por seu turno, a empresa acima qualificada exerce sua atividade econômica na FAZENDA UNIÃO mediante contrato de parceria pecuária. O Sr. [REDACTED] estabeleceu referido contrato escrito, em 20 de julho de 2021, com o parceiro outorgado, empresa supra qualificada: EQMG AGRICULTURA E PECUÁRIA LTDA, registrada sob o CNPJ nº 02.358.271/0005-72.

No mencionado contrato, ficou definida a parceira pecuária no imóvel rural denominado Fazenda União (a "área de pastagens"), para fins de apascentamento e engorda de bovinos (num total de 3.500 – três mil e quinhentas – cabeças de gado), com a cessão pelo parceiro outorgante para uso, pelo parceiro outorgado, das áreas de pastagens disponíveis de 2.200 hectares. O prazo de vigência foi prorrogado, a partir do 3º aditivo, para a data de 31 de julho de 2024. A partir de outubro de 2023, as partes acordaram o valor unitário mensal de



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
COORDENAÇÃO-GERAL DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE  
ESCRAVIZADO E TRÁFICO DE PESSOAS  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

RS\$54,00 (cinquenta e quatro reais) por cabeça de gado apascentada nas áreas destinadas a pastagens do imóvel rural, independentemente do ganho de peso e preço corrente dos animais de recria dos parceiros outorgados mantidos no imóvel rural do parceiro outorgante.

No momento da inspeção, foram colhidas informações com os trabalhadores encontrados exercendo labor, tendo havido a inspeção das condições de trabalho e das áreas de vivência a eles ofertadas. A empresa EQMG AGRICULTURA E PECUÁRIA LTDA, registrada sob o CNPJ nº 02.358.271/0005-72 contava com 4 (quatro) trabalhadores exercendo atividades na FAZENDA UNIÃO, quais sejam: 1) [REDACTED] (admissão em 03/10/2021); 2) [REDACTED] (admissão em 18/08/2021); 3) [REDACTED] (admissão em 07/01/2023); 4) [REDACTED] (admissão em 01/02/2023). Embora trabalhassem de forma contínua no local, os trabalhadores [REDACTED] e [REDACTED] tinham seus vínculos empregatícios mantidos na informalidade, apesar de presentes todos os requisitos da relação de emprego. Tal situação acarreta a indevida ausência de cobertura de proteção social em caso de doenças e acidentes de trabalho, a sonegação dos tributos e do FGTS devidos, além de outros prejuízos aos obreiros.

Além dos trabalhadores já citados, no estabelecimento rural também laboravam os trabalhadores [REDACTED] data de admissão 01/02/2014, [REDACTED] data de admissão 15/03/2010, [REDACTED] data de admissão 08/08/2023 e [REDACTED] data de admissão 01/06/1996 os quais estavam com o vínculo de emprego formalizado. Os 4 (quatro) trabalhadores foram registrados pelo empregador [REDACTED] (CPF [REDACTED]; CEI 08.228.00158/82). No local ainda havia o trabalhador [REDACTED] que estava trabalhando no conserto de um curral, o trabalhador foi entrevistado e a equipe de fiscalização não verificou a relação de emprego entre o trabalhador e os dois empregadores que atuavam na Fazenda União.

As fotos que demonstram os locais de trabalho, as áreas de vivências estão no **Anexo - 1 – Relatório Fotográfico.**



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
COORDENAÇÃO-GERAL DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE  
ESCRAVIZADO E TRÁFICO DE PESSOAS  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

#### 4.2. Da informalidade na contratação de trabalhadores.

Durante a inspeção na propriedade rural acima identificada ficou constatado que o empregador mantinha 2 (dois) trabalhadores que, embora estivessem laborando como empregados, não tinham seus vínculos de emprego formalizados, tendo o contratante descumprido a obrigação prevista no art. 41, caput, c/c art. 47, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Com efeito, as informações obtidas pela fiscalização junto aos trabalhadores deram conta de que eram mantidos na informalidade os seguintes empregados:

- 1) [REDACTED], cozinheira, (admissão em 03/10/2021) e 2) [REDACTED] [REDACTED] ajudante de vaqueiro, (admissão em 07/01/2023).

Consoante informações obtidas pelo GEFM com os trabalhadores, eles haviam começado a trabalhar em benefício do empregador no dia 03/10/2021 ([REDACTED] e 07/01/2023 [REDACTED] trabalhava como cozinheira e preparava as refeições na Fazenda e acondicionava a comida em marmitas que eram entregues aos outros 3 (três) trabalhadores que laboravam no local 1) [REDACTED] capataz (admissão em 18/08/2021); 2) [REDACTED] ajudante de vaqueiro, (admissão em 07/01/2023) e 3) [REDACTED] vaqueiro, (admissão em 01/02/2023). Embora trabalhassem de forma contínua no local, os trabalhadores [REDACTED] e [REDACTED] não estavam com o vínculo de emprego formalizado. [REDACTED] também cozinha para as demais pessoas que trabalhavam de forma eventual para o empregador, tais como o pessoal que aplicava as vacinas no gado. [REDACTED] preparava a comida e recebia cerca de R\$ 2.400 por mês ou R\$ 20,00 por marmita produzida, no entanto, ficava a cargo da trabalhadora comprar e pagar pelos mantimentos utilizados no preparo das refeições. Aparecida cozinhava todos os dias, inclusive nos finais de semana. Já [REDACTED] trabalhava na função de ajudante de vaqueiro, trabalhava das 6h às 11h e das 12h30 às 17h, de segunda a sexta; sábado das 6h às 12h. No sábado vai para a cidade de Aruanã/GO (casa da mãe) e volta para a fazenda na segunda de manhã. Na segunda começa a trabalhar depois do almoço. [REDACTED] recebia R\$ 2.100 por mês.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
COORDENAÇÃO-GERAL DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE  
ESCRAVIZADO E TRÁFICO DE PESSOAS  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

A par dessas evidências, cabe mencionar que o empregador, tendo sido regularmente notificado a apresentar o livro ou fichas de registro de empregados (item 7 da NAD nº 3589592023/11/02), no dia designado para a apresentação de documentos nada trouxe à fiscalização relativamente àquele item notificado (em relação aos dois empregados já citados). Outrossim, em consulta aos sistemas informatizados disponíveis à inspeção, realizada no dia 23/02/2024, verificou-se que o empregador formalizou o vínculo de emprego dos dois trabalhadores junto ao sistema eSocial, tendo informado a admissão de [REDACTED] no dia seguinte, ou seja, em 28/11/2023 e informado a admissão de [REDACTED] no dia 01/12/2023 ou seja, ambos posteriormente ao início da ação fiscal.

#### **4.2.1 Do descumprimento de outras obrigações em decorrência da informalidade**

A Auditoria também verificou que, em virtude de não ter formalizado os vínculos empregatícios dos trabalhadores mencionados no tópico anterior, o empregador deixou de cumprir outros dispositivos legais relativos a obrigações inerentes ao contrato de trabalho, ou seja, deixou de anotar a CTPS no prazo de 5 (cinco dias) úteis após a admissão.

##### **4.2.1.1 Da falta de anotação da CTPS no prazo de 5 (cinco dias) úteis após a admissão.**

O GEFM verificou que o fiscalizado deixou de anotar a Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) de 2 (dois) trabalhadores conforme instruções expedidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego, tendo descumprido a obrigação prevista no art. 29, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) c/c art. 15 da Portaria MTP 671/2021.

Com efeito, as informações obtidas pela fiscalização junto aos trabalhadores deram conta de que eram mantidos na informalidade os seguintes empregados, que laboravam na Fazenda União em proveito do empregador: 1) [REDACTED] ajudante de vaqueiro, admissão em 07/01/2023 e 2) [REDACTED] cozinheira, admissão em 03/10/2021 .

De acordo com o dispositivo celetista supracitado, o empregador tem o prazo de 5 (cinco) dias úteis para anotar na CTPS, em relação aos trabalhadores que admitir, a data de admissão, a remuneração e as condições especiais, se houver, conforme instruções a serem expedidas pelo órgão competente. Já as instruções para essa anotação estão previstas, pois, no



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
COORDENAÇÃO-GERAL DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE  
ESCRAVIZADO E TRÁFICO DE PESSOAS  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

art. 15 da Portaria MTP 671/2021, que, além daquele prazo de 5 dias úteis, trouxe outros prazos de observância obrigatória pelos empregadores em relação às demais informações que devem ser anotadas na CTPS do empregado, tais como a descrição do cargo ou função do trabalhador e a descrição do estabelecimento ao qual ele está vinculado.

Registre-se que, com a publicação da Portaria nº 1.195 da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, de 30/10/2019, as anotações na Carteira de Trabalho passaram a ter que ser realizadas pelos empregadores por meio das informações prestadas ao Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial). As anotações que o empregador fazia na CTPS "física" do empregado, com o advento da Portaria nº 1.195/2019 e do eSocial, passaram a ter que ser feitas eletronicamente com o envio das informações relativas à admissão do empregado.

Em relação ao caso em análise, consoante explicitado no Auto de Infração nº 22.704.125-9, os 2 (dois) trabalhadores foram admitidos e mantidos pelo empregador sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente. Nessa esteira, cumpre esclarecer que, em consulta às informações disponíveis à fiscalização no sistema do eSocial - Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas, realizada no dia 23/02/2024, foi possível verificar que o empregador prestou as informações sobre as admissões dos trabalhadores, com data retroativa ao início da prestação laboral [REDACTED] – admitida em 03/10/2021) na data de 01/12/2023 e em Relação ao trabalhador Igor, cuja data de admissão foi em 07/01/2023, as informações ao Esocial somente foram prestadas em 28/11/2023.

#### **4.3. Das irregularidades referentes à gestão de saúde e segurança do trabalho**

A auditoria de saúde e segurança do trabalho, pautada na inspeção das áreas de vivência e dos ambientes de trabalho, nas entrevistas com os trabalhadores e na análise dos documentos apresentados pelo empregador, encontrou inconformidades em relação às determinações dispostas nos normativos pertinentes, conforme listadas abaixo. Registre-se que não foi concedido ao empregador em relação às infrações seguintes o benefício da dupla visita constante do art. 23 do Decreto nº 4.552/2002 e do § 1º do art. 55 da Lei nº 123/2006,





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
COORDENAÇÃO-GERAL DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE  
ESCRAVIZADO E TRÁFICO DE PESSOAS  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

apoiando-a sobre as coxas. Não havia mesas ou cadeiras para que os dois trabalhadores tomassem as refeições. Evidentemente que tal situação era prejudicial aos trabalhadores, uma vez que não tinham sequer uma mesa ou cadeira para tomar as refeições.

Desta forma, verificou-se a falta de condições de conforto e higiene dos trabalhadores e a negligência ao item 31.17.1, alínea "b" da Norma Regulamentadora nº 31, que reza que o empregador deveria ter disponibilizado área de vivência composta de locais para refeição aos trabalhadores alojados.

#### **4.3.2 Manter área de vivência em desacordo com os requisitos do item 31.17.2 da NR 31.**

No curso da ação fiscal, por meio de inspeção no estabelecimento e entrevista com os trabalhadores, constatamos que o empregador manteve áreas de vivência em desacordo com os requisitos do item 31.17.2, alíneas "a", "b", "d" e "e" da Norma Regulamentadora nº 31 (NR-31), com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.

De acordo com o item 31.17.2 da Norma Regulamentadora nº 31 (NR-31), as áreas de vivência devem: a) ser mantidas em condições de conservação, limpeza e higiene; b) ter paredes de alvenaria, madeira ou outro material equivalente que garanta resistência estrutural; c) ter piso cimentado, de madeira ou outro material equivalente; d) ter cobertura que proteja contra as intempéries; e e) ser providas de iluminação e ventilação adequadas, tendo o empregador descumprido as alíneas "a", "b" e "e" da Norma Regulamentadora nº 31 (NR-31).

Constatou-se que a casa em que estava alojado o trabalhador [REDAZIDA] não era mantida em condições de conservação, limpeza e higiene, conforme determina a alínea "a" do item 31.17.2 da Norma Regulamentadora nº 31 (NR-31).

A limpeza do ambiente também ficava comprometida, tendo em vista que os objetos pessoais do trabalhador, em razão da ausência de armários, ficavam espalhados desordenadamente no interior do local de pernoite, em cima de uma das camas, bem como deixados dentro de sacolas e até no chão, uma vez que não havia armários nos alojamentos. Havia ainda grande quantidade de sujeira no chão do quarto utilizado por [REDAZIDA] no chão verificou-se a presença de dezenas de bitucas de cigarro. Não havia nenhum trabalhador encarregado pela limpeza do alojamento.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
COORDENAÇÃO-GERAL DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE  
ESCRAVIZADO E TRÁFICO DE PESSOAS  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

**4.3.3 Manter dormitório de alojamento em desacordo com as características estabelecidas nos subitens 31.17.6.1 e 31.17.6.1.1 da NR 31.**

No curso da ação fiscal, por meio de inspeção no estabelecimento e entrevista com os trabalhadores, constatamos que o empregador manteve dormitório de alojamento em desacordo com as características estabelecidas nos subitens 31.17.6.1 e 31.17.6.1.2 da Norma Regulamentadora nº 31 (NR-31), com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.

Em relação aos dormitórios destinados aos trabalhadores, constatamos houve descumprimento da alínea “e” do item 31.17.6.1 da NR-31 determina que os dormitórios do alojamento devem possuir armários com compartimentos individuais para guarda de objetos pessoais. No quarto ocupado por [REDACTED] não havia armários para a guarda de objetos pessoais de tal forma que o trabalhador tinha que guardar os seus pertences pessoais principalmente em cima de uma das duas camas que havia no quarto, ou ainda em bolsas e mochilas. Alguns objetos e roupas ficavam diretamente sobre o chão, contribuindo para a desorganização e dificultando a higienização do ambiente.

**4.3.4 Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais.**

O GEFM constatou que a irregularidade que ensejou a lavratura do presente Auto de Infração ocorreu porque o empregador deixou de cumprir a obrigação prevista no item 31.17.6.2 da NR-31 que determina que sejam fornecidas aos trabalhadores alojados roupas de cama adequadas às condições climáticas locais.

O empregador não forneceu roupas de cama (lençóis, travesseiros, fronhas e cobertores) aos trabalhadores e os trabalhadores utilizavam-se de roupas de cama própria. Em que pese a região ser quente, o empregador deveria fornecer, pelo menos lençol, fronhas e travesseiros, no entanto, não foi fornecida qualquer roupa de cama. Foram alcançados pela conduta irregular do empregador os seguintes trabalhadores: 1) [REDACTED] cozinheira, (admissão em 03/10/2021); 2) [REDACTED] capataz, (admissão em 18/08/2021); 3) [REDACTED] ajudante de vaqueiro, (admissão em 07/01/2023); 4) [REDACTED] vaqueiro, (admissão em 01/02/2023).



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
COORDENAÇÃO-GERAL DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE  
ESCRAVIZADO E TRÁFICO DE PESSOAS  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

**4.3.5 Deixar de elaborar e/ou implementar e/ou custear o PGRTR, por estabelecimento rural, por meio de ações de segurança e saúde que visem a prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho nas atividades rurais, ou deixar de realizar a revisão do PGRTR a cada 3 (três) anos ou nas situações previstas no item 31.3.4 da NR 31.**

A empregador deixou de elaborar e implementar o Programa de Gerenciamento de Riscos no Trabalho Rural – PGRTR, tendo descumprido a obrigação prevista no artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.1 e 31.3.4 da Norma Regulamentadora nº 31 (NR-31), com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.

Cabe mencionar que a NR-31, em sua nova redação advinda com a Portaria SEPRT nº 22.677, de 22/10/2020, trouxe a exigência de que os empregadores rurais elaborem, implementem e custeiem o PGRTR, por estabelecimento rural, com vistas a que nesse documento sejam registradas e consolidadas as ações de segurança e saúde que visem à prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho nas atividades rurais.

Consoante o item 31.3.2 da NR-31, o PGRTR deve contemplar os riscos químicos, físicos, biológicos, de acidentes e os aspectos ergonômicos, sendo sua abrangência e complexidade dependentes das características dos riscos e das necessidades de controle.

Importante destacar que no estabelecimento rural inspecionado costumam ser observados alguns riscos relevantes nas atividades desenvolvidas pelos trabalhadores, dentre os quais podem ser citados os seguintes: 1) risco físico decorrente da exposição à radiação solar, à medida que as atividades de lida com o gado são cumpridas a céu aberto; 2) riscos ergonômicos em razão do trabalho em posturas incômodas ou pouco confortáveis por longos períodos; 3) Riscos biológicos referentes a agentes biológicos infecciosos e infectocontagiosos (bactérias, vírus, protozoários, fungos, príons, parasitas e outros) sobretudo em relação aos vaqueiros, bem como riscos relacionados a atividade desempenhada no preparo de refeições pela cozinheira; 4) risco de acidentes promovidos por ataques de animais peçonhentos, como cobras, lacraias e escorpiões; e 4) risco de acidentes com lesões provocadas por materiais ou objetos.

Verificou-se, no entanto, que no PGRTR apresentado não foram avaliados os riscos referentes à atividade desempenhada pela cozinheira. Além disso, a fiscalização do estabelecimento rural foi realizada no dia 20/11/2023 e o PGRTR foi elaborado apenas no dia



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
COORDENAÇÃO-GERAL DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE  
ESCRAVIZADO E TRÁFICO DE PESSOAS  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

seguinte à data da inspeção do estabelecimento, ou seja, em 21/11/2023. Desta forma, no momento da inspeção, o estabelecimento não possuía PGRTR.

**4.3.6 Deixar de garantir a realização de exames médicos ou realizar exames médicos em desacordo com os requisitos previstos no item 31.3.7 e respectivos subitens da NR 31.**

O GEFM constatou que o empregador ora autuado deixou de cumprir o item 7.5.8, inciso I, da NR-7, com redação da Portaria SEPRT nº 6.734/2020, que estabelece que o exame clínico, no exame admissional, deve ser realizado antes que o empregado assuma suas atividades.

Durante a fiscalização no estabelecimento rural, a realidade dos fatos demonstrou que havia relação de emprego entre o empregador e 4 (quatro) trabalhadores: 1) [REDAZIDO] cozinheira, (admissão em 03/10/2021); 2) [REDAZIDO] capataz, (admissão em 18/08/2021); 3) [REDAZIDO] ajudante de vaqueiro, (admissão em 07/01/2023); 4) [REDAZIDO] vaqueiro, (admissão em 01/02/2023). Destes quatro trabalhadores, dois ([REDAZIDO] e [REDAZIDO]) não estavam com o vínculo de emprego formalizado, conforme demonstrado em Auto de Infração nº 22.704.125-9 lavrado por descumprimento do art. 41, caput, c/c art. 47, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Ademais, constatamos que o empregador deixou de anotar a Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) dos referidos trabalhadores, conforme instruções expedidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego, tendo descumprido a obrigação prevista no art. 29, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) c/c art. 15 da Portaria MTP nº 671/2021.

Registre-se que o empregador, foi regularmente notificado por meio da Notificação para Apresentação de Documentos nº 3589592023/11/02, entregue em 20/11/2023, para apresentação de documentos no dia 27/11/2023, às 10h, na Vara do Trabalho de São Luís de Montes Belos, localizada à rua Serra Dourada, nº 810, Setor Montes Belos, São Luís de Montes Belos/GO. Posteriormente, mediante prévia comunicação ao empregador, a Auditoria-Fiscal do Trabalho alterou o local de apresentação, mantendo-se o mesmo horário e mesma data (26/11/2023, às 10h), para o seguinte: Procuradoria Regional do Trabalho em Goiânia, localizada à Av. T-63, nº 1680, Qd. 572, Lts. 13-17, Setor Nova Suíça, Goiânia/GO. Ente os documentos notificados estavam os Atestados de Saúde Ocupacional Admissional dos



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
COORDENAÇÃO-GERAL DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE  
ESCRAVIZADO E TRÁFICO DE PESSOAS  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

empregados. Na data agendada para a apresentação desses documentos, o empregador apresentou Atestados de Saúde Ocupacional apenas do trabalhador [REDACTED] e de outros dois trabalhadores que já haviam sido desligados ([REDACTED] [REDACTED]). Não foi apresentado o ASO admissional do trabalhador [REDACTED], bem como não foram apresentados os ASOs admissionais dos dois trabalhadores que estavam trabalhando na informalidade: 1) [REDACTED] [REDACTED], cozinheira, (admissão em 03/10/2021) e 2) [REDACTED] [REDACTED] ajudante de vaqueiro, (admissão em 07/01/2023). Em entrevista com os trabalhadores durante a inspeção do estabelecimento rural, [REDACTED] e [REDACTED] afirmaram que não haviam sido submetidos a exame médico admissional, informação que restou confirmada, tendo em vista que o empregador não apresentou os ASOs destes dois trabalhadores.

**4.3.7 Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros, ou deixar de manter esse material, no estabelecimento rural ou em frente de trabalho com 10 (dez) ou mais trabalhadores, sob os cuidados de pessoa treinada para esse fim.**

O GEFM constatou que o fiscalizado deixou de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros.

O item 31.3.9 da NR-31 exige que todo estabelecimento rural esteja equipado com material necessário à prestação de primeiros socorros, considerando-se as características da atividade desenvolvida, sob cuidados de pessoa treinada para este fim. Ora, não havia para os trabalhadores na Fazenda União qualquer material de primeiros socorros, conforme constatou a Auditoria Fiscal durante inspeção de condições laborais. Também não havia pessoa treinada para ficar responsável para este fim

Considerando-se que os trabalhadores na Fazenda União realizavam atividades afeitas à criação de gado e de preparo de alimentação, poderia haver acidentes como queimaduras, quedas, bem como o contato com animais peçonhentos, ou mesmo acidentes com objetos perfuro cortantes e acidentes típicos. Ainda, se tratava de estabelecimento localizado em zona rural e, nesse contexto, o primeiro atendimento à vítima é retardado e pode se tornar inviabilizado pela falta de materiais de primeiros socorros.

Deveriam ser disponibilizados aos trabalhadores, no mínimo, produtos antissépticos tais como como soro fisiológico, água oxigenada e pomadas bactericidas, para a assepsia de



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
COORDENAÇÃO-GERAL DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE  
ESCRAVIZADO E TRÁFICO DE PESSOAS  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

ferimentos; materiais para curativos, como gaze, ataduras, esparadrapo ou mesmo curativos adesivos prontos, para impedir infecções através de ferimentos ou, conforme o caso, estancar o sangue, minimizando sua perda até atendimento médico; talas e ataduras para imobilização, além de luvas cirúrgicas para impedir o contato direto do prestador de socorros com o ferimento. A adequada prestação dos primeiros socorros tem papel preponderante em casos de acidentes, podendo não só evitar ou minimizar sequelas, mas também, em alguns casos, significar a diferença entre a vida e a morte do trabalhador.

O empregador foi notificado por meio da NAD – Notificação para Apresentação de Documentos nº 3589592023/11/02, entregue em 20/11/2023, para apresentação de documentos no dia 27/11/2023, às 10h, na Vara do Trabalho de São Luís de Montes Belos, localizada à rua Serra Dourada, nº 810, Setor Montes Belos, São Luís de Montes Belos/GO. Posteriormente, mediante prévia comunicação ao empregador, a Auditoria-Fiscal do Trabalho alterou o local de apresentação, mantendo-se o mesmo horário e mesma data (26/11/2023, às 10h), para o seguinte: Procuradoria Regional do Trabalho em Goiânia, localizada à Av. T-63, nº 1680, Qd. 572, Lts. 13-17, Setor Nova Suíça, Goiânia/GO. Entre os documentos notificados estavam os comprovantes de compra de materiais de primeiros socorros.

Na data marcada o empregador não apresentou nenhum comprovante de compra e disponibilização de materiais destinado aos primeiros socorros, nem apresentou certificado de treinamento para prestação de primeiros socorros, o que corrobora a informação fornecida pelos trabalhadores quanto a inexistência de materiais destinados à prestação de primeiros socorros na data da inspeção do estabelecimento rural.

Diante de tais condições, o empregador expunha os trabalhadores rurais ao risco de, em caso sofrerem acidente grave, não haver materiais de primeiros socorros para reduzir prejuízos à sua integridade física e nem mesmo para reduzir a chance de óbito em decorrência das consequências do acidente.

**4.3.8 Deixar de fornecer, gratuitamente, aos trabalhadores rurais Equipamentos de Proteção Individual - EPI, nos termos da Norma Regulamentadora nº 6 (NR 06).**

No curso da ação fiscal, por meio de inspeção no alojamento e na propriedade rural, bem como entrevista com os trabalhadores e com o empregador, constatou-se que o



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
COORDENAÇÃO-GERAL DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE  
ESCRAVIZADO E TRÁFICO DE PESSOAS  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

empregador em epígrafe não realizou o fornecimento de equipamentos de proteção individual para os empregados que laboravam no estabelecimento rural.

Em entrevistas com os 2 (dois) trabalhadores informais, 1) [REDACTED] [REDACTED] cozinheira, admissão em 03/10/2021 e 2) [REDACTED] [REDACTED], ajudante de vaqueiro, admissão em 07/01/2023, estes disseram não ter recebido equipamentos de proteção individual, tais como luvas e calçado de segurança e equipamentos de proteção para cozinha e que trabalhavam com EPIs próprios.

Ressalte-se que o empregador foi notificado por meio de Notificação para Apresentação de Documentos – NAD nº 3589592023/11/02, entregue em 20/11/2023, para apresentação de documentos no dia 27/11/2023, às 10h, na Vara do Trabalho de São Luís de Montes Belos, localizada à rua Serra Dourada, nº 810, Setor Montes Belos, São Luís de Montes Belos/GO. Posteriormente, mediante prévia comunicação ao empregador, a Auditoria-Fiscal do Trabalho alterou o local de apresentação, mantendo-se o mesmo horário e mesma data (26/11/2023, às 10h), para o seguinte: Procuradoria Regional do Trabalho em Goiânia, localizada à Av. T-63, nº 1680, Qd. 572, Lts. 13-17, Setor Nova Suíça, Goiânia/GO. Entre os documentos notificados estavam os comprovantes de entrega de Equipamentos de Proteção Individual – EPI, equipamentos de proteção individual e protetor solar (item 19 da NAD nº 3589592023/11/02). Foram apresentadas, fichas de entrega e EPIs de dois trabalhadores que estavam registrados [REDACTED] no entanto, não foram apresentados comprovantes de entrega de EPIs para os dois trabalhadores que não estavam registrados ([REDACTED]).

No entanto, na análise do PGRTR apresentado foi constatado que, para os trabalhos com o gado, na atividade de vaqueiro, foi determinada na página 12 a obrigatoriedade de fornecimento dos seguintes EPIs e dispositivos de proteção pessoais: botina de segurança, luva impermeável, perneira de 3 talas, além de capuz árabe e protetor solar. Assim, constatou-se, tanto pela inspeção física, quanto pela análise documental, que o empregador não forneceu: botina de segurança e luva impermeável, bem como não forneceu qualquer EPI para a Cozinheira Aparecida. Saliente-se ainda que no PGRTR sequer foram analisados os riscos da atividade desempenhada pela cozinheira.

Nas atividades de lida com o gado é necessário o fornecimento de calçados de segurança para evitar cortes nos pés e minimizar as possibilidades de torções, bem como luvas para evitar o contato com agentes biológicos, todos estes classificados como equipamentos de



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
COORDENAÇÃO-GERAL DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE  
ESCRAVIZADO E TRÁFICO DE PESSOAS  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

proteção individuais. Também é necessário o fornecimento de bonés ou touca árabes, para minimizar os efeitos da exposição ao sol nos trabalhos realizados a céu aberto, além das perneiras para evitar picadas em áreas com presença de animais peçonhentos, estes últimos classificados como dispositivos de proteção pessoal (objeto de autuação específica).

O item 31.6.1 da Norma Regulamentadora 31 determina a obrigatoriedade de fornecimento gratuito aos trabalhadores de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, nos termos da Norma Regulamentadora nº 6 - Equipamentos de Proteção Individual – EPI, o que não foi observado pelo empregador configurando a infração capitulada neste auto de infração, conforme descrito.

**4.3.9 Deixar de fornecer aos trabalhadores rurais dispositivos de proteção pessoal de acordo com os riscos de cada atividade, conforme previsto no item 31.6.2 da NR 31.**

No curso da ação fiscal, por meio de inspeção nos alojamentos e na propriedade rural, bem como entrevista com os trabalhadores e com o empregador, constatou-se que o empregador em epígrafe não realizou o fornecimento de dispositivos de proteção pessoal para os empregados que laboravam no estabelecimento rural.

Em entrevistas com os 2 (dois) trabalhadores informais: 1) [REDACTED] [REDACTED] cozinheira, admissão em 03/10/2021 e 2) [REDACTED] [REDACTED] ajudante de vaqueiro, admissão em 07/01/2023, estes disseram não ter recebido equipamentos de proteção individual, tais como luvas e calçado de segurança e que trabalhavam com EPIs próprios, o empregador apresentou a ficha de entrega de EPIs de outros empregados registrados, no entanto, não apresentou qualquer controle de entrega de EPIs e dispositivos de proteção pessoais aos dois trabalhadores que laborava na informalidades. O trabalhador [REDACTED] afirmou que não recebeu boné ou toca árabe e que laborava utilizando um boné adquirido com recursos próprios. Também não recebeu perneiras para ser utilizada para evitar o contato com animais peçonhentos.

Ressalte-se que o empregador foi notificado por meio de Notificação para Apresentação de Documentos – NAD nº 3589592023/11/02, entregue em 20/11/2023, para apresentação de documentos no dia 27/11/2023, às 10h, na Vara do Trabalho de São Luís de Montes Belos, localizada à rua Serra Dourada, nº 810, Setor Montes Belos, São Luís de Montes Belos/GO. Posteriormente, mediante prévia comunicação ao empregador, a



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
COORDENAÇÃO-GERAL DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE  
ESCRAVIZADO E TRÁFICO DE PESSOAS  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

Auditoria-Fiscal do Trabalho alterou o local de apresentação, mantendo-se o mesmo horário e mesma data (26/11/2023, às 10h), para o seguinte: Procuradoria Regional do Trabalho em Goiânia, localizada à Av. T-63, nº 1680, Qd. 572, Lts. 13-17, Setor Nova Suíça, Goiânia/GO. Entre os documentos notificados estavam os comprovantes de entrega de Equipamentos de Proteção Individual – EPI, equipamentos de proteção individual e protetor solar (item 19 da NAD nº 3589592023/11/02). Foram apresentadas, fichas de entrega e EPIs de dois trabalhadores que estavam registrados [REDACTED], no entanto, não foram apresentados comprovantes de entrega de dispositivos de proteção pessoal para os dois trabalhadores que não estavam registrados [REDACTED].

Nas atividades de lida com o gado é necessário o fornecimento de calçados de segurança para evitar cortes nos pés e minimizar as possibilidades de torções, bem como luvas para evitar o contato com agentes biológicos, todos estes classificados como equipamentos de proteção individuais (objeto de autuação específica). Também é necessário o fornecimento de bonés ou touca árabes, para minimizar os efeitos da exposição ao sol nos trabalhos realizados a céu aberto, além das perneiras para evitar picadas em áreas com presença de animais peçonhentos, estes últimos classificados como dispositivos de proteção pessoal. O item 31.6.2 da Norma Regulamentadora 31, alíneas “a” e “c”, determina a obrigatoriedade de fornecimento gratuito aos trabalhadores, além dos EPI previstos na NR-06, dos dispositivos de proteção pessoal chapéu ou boné tipo árabe ou legionário contra o sol e perneira contra picadas de animais peçonhentos, o que não foi observado pelo empregador em relação ao trabalhador [REDACTED] que trabalha como vaqueiro, e deveria ter recebido tais dispositivos de proteção pessoal.

**4.3.10 Deixar de projetar, construir, operar e/ou manter todas as partes das instalações elétricas de maneira a prevenir, por meios seguros, os perigos de choque elétrico e outros tipos de acidentes.**

No curso da ação fiscal, por meio de inspeção do alojamento disponibilizado aos trabalhadores, na Fazenda União, constatou-se que o empregador deixou de projetar, construir e manter todas as partes das instalações elétricas de maneira a prevenir, por meios seguros, os perigos de choque elétrico e outros tipos de acidentes, contrariando o disposto no item 31.10.1 da Norma Regulamentadora nº 31 (NR-31), com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
COORDENAÇÃO-GERAL DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE  
ESCRAVIZADO E TRÁFICO DE PESSOAS  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

Verificou-se no alojamento ocupado por [REDACTED] a existência de fiação elétrica solta de maneira improvisada, condição incapaz de prevenir perigos de choque elétrico e outros tipos de acidentes, como esbarrões que pudessem romper a fiação solta. Os fios passavam pela parte interna superior dos alojamentos, fixados em estruturas de madeira do telhado e desciam de forma solta e nas pontas destes cabos elétricos havia plugues que eram utilizados pelos trabalhadores para carregar celulares e aparelhos elétricos. Os fios elétricos eram puxados para próximo da cama onde dormia o trabalhador, não existiam eletrodutos e canaletas para proteção dos fios, que estavam totalmente expostos e acessíveis, inclusive a impactos e umidade; os componentes das instalações elétricas não eram protegidos por material isolante; havia partes vivas expostas e outras emendas precárias feitas com fita isolante e pedaços de plástico, situação que ocasionava risco de incêndio. As lâmpadas também eram alimentadas por energia elétrica proveniente desta fiação que descia de forma solta do telhado.

Havia ainda na parte externa da edificação ocupada por [REDACTED] uma lâmpada cuja fiação elétrica estava solta e de forma improvisada. Não havia qualquer proteção para esta fiação, que caía do telhado e estava enrolada em uma madeira. Havia partes vivas expostas e emendas irregulares. Estes problemas se tornam evidentes na observação das fotos em anexo, tiradas no interior do alojamento disponibilizado aos trabalhadores.

Salienta-se que tal instalação elétrica não atendia aos parâmetros de segurança da NBR/ABNT 5410 (Instalações Elétricas de Baixa Tensão). Além da evidente exposição dos trabalhadores ao risco de choque elétrico, havia possibilidade de incêndio em caso de sobrecarga/curtos-circuitos, sobretudo considerando que o teto dos alojamentos era de madeira e que a fiação elétrica fica próxima da cama que era constituída de madeira, material combustível. Não havia extintor de incêndio no local.

De acordo com o item 31.10.1 da Norma Regulamentadora nº 31, todas as partes das instalações elétricas devem ser projetadas, construídas, operadas e mantidas de modo que seja possível prevenir, por meios seguros, os perigos de choque elétrico e outros tipos de acidentes.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
COORDENAÇÃO-GERAL DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE  
ESCRAVIZADO E TRÁFICO DE PESSOAS  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

**4.3.11 Permitir a utilização de fogões, fogareiros ou similares no interior dos dormitórios de alojamentos.**

No curso da ação fiscal, constatou-se que o empregador ermitiu a utilização de fogões, fogareiros ou similares no interior dos alojamentos, contrariando o item 31.17.6.3 da NR-31.

No estabelecimento rural os trabalhadores do empregador estavam alojados em três edificações diferentes. [REDACTED], capataz e [REDACTED] cozinheira moravam em uma casa em boas condições. [REDACTED], ajudante de vaqueiro morava sozinho em uma casa que servia de alojamento. Nesta casa havia alguns cômodos desocupados nos quais havia muitos morcegos, bem como fezes de morcego espalhadas pelo chão. A entrada do quarto em que Igor estava era independente dos outros cômodos da casa, neste local não havia morcegos, mas o ambiente era muito sujo e desorganizado, não havia armários e o trabalhador guardava suas roupas em cima de uma das duas camas que existiam no quarto. No chão havia grande quantidade de sujeira, sobretudo bitucas de cigarros. Havia ainda uma outra edificação com dois quartos, em um destes quartos estava alojado [REDACTED], vaqueiro, no quarto ao lado estavam alojados dois homens, [REDACTED] que não tinham relação de emprego com o autuado. O quarto de [REDACTED] apresentava melhores condições, possuía armários e um ar-condicionado, no interior do quarto havia um botijão de gás de 13 Kgs (objeto de autuação específica) e um fogareiro de uma boca utilizado pelo trabalhador para o preparo de café.

No interior dos alojamentos a NR-31 proíbe o uso de fogareiro e botijão de gás. No quarto havia um armário de madeira, onde o trabalhador guardava as suas roupas e uma cama de madeira, estes materiais poderiam servir de combustível caso houve algum incêndio em virtude do uso de fogareiro no interior do alojamento, assim a utilização de fogareiro alimentado por botijão de gás trazia riscos de adicionais à segurança e à saúde dos trabalhadores, com possibilidade de vazamento de gás, explosão ou incêndio, decorrente do armazenamento de gás liquefeito de petróleo (GLP).

Tal situação, além de afrontar o disposto no item 31.17.6.3 da NR-31, o qual proíbe a utilização de fogões, fogareiros ou similares no interior dos dormitórios de alojamentos, também expunha o trabalhador a riscos de incêndios e/ou explosões, e a riscos de ser intoxicado pelo gás de cozinha enquanto dormia.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
COORDENAÇÃO-GERAL DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE  
ESCRAVIZADO E TRÁFICO DE PESSOAS  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

**4.3.12 Manter locais para preparo de refeições em desacordo com as exigências do subitem 31.17.6.7 da NR 31, e/ou deixar de instalar os recipientes de armazenagem de gás liquefeito de petróleo (GLP) em área externa ventilada e/ou deixar de observar as normas técnicas brasileiras pertinentes.**

No curso da presente ação fiscal, em inspeção realizada no local destinado a alojamento dos trabalhadores no estabelecimento rural, verificou-se que o recipiente de armazenagem de gás liquefeito de petróleo (GLP), conectado por mangueira a fogareiro de um queimador (boca) estava instalado dentro do quarto ocupado pelo trabalhador [REDACTED] [REDACTED] vaqueiro.

No estabelecimento rural os trabalhadores do empregador estavam alojados em três edificações diferentes. [REDACTED] capataz e [REDACTED] [REDACTED], cozinheira moravam em uma casa em boas condições. [REDACTED] [REDACTED], ajudante de vaqueiro morava sozinho em uma casa que servia de alojamento. Nesta casa havia alguns cômodos desocupados nos quais havia muitos morcegos, bem como fezes de morcego espalhadas pelo chão. A entrada do quarto em que Igor estava era independente dos outros cômodos da casa, neste local não havia morcegos, mas o ambiente era muito sujo e desorganizado, não havia armários e o trabalhador guardava suas roupas em cima de uma das duas camas que existiam no quarto. No chão havia grande quantidade de sujeira, sobretudo bitucas de cigarros. Havia ainda uma outra edificação com dois quartos, em um destes quartos estava alojado [REDACTED] [REDACTED], vaqueiro, no quarto ao lado estavam alojados dois homens [REDACTED] que não tinham relação de emprego com o autuado. O quarto de [REDACTED] apresentava melhores condições, possuía armários e um ar-condicionado, no interior do quarto havia um botijão de gás de 13 Kgs e um fogareiro de uma boca (objeto de autuação específica) utilizado pelo trabalhador para o preparo de café.

No interior dos alojamentos é proibida a existência de um botijão de gás com fogareiro. No quarto havia um armário de madeira, onde o trabalhador guardava as suas roupas e a cama de madeira, estes materiais poderiam servir de combustível caso houve algum incêndio em virtude do uso de fogareiro no interior do alojamento, assim a utilização de fogareiro alimentado por botijão de gás trazia riscos de adicionais à segurança e à saúde dos



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
COORDENAÇÃO-GERAL DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE  
ESCRAVIZADO E TRÁFICO DE PESSOAS  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

trabalhadores, com possibilidade de vazamento de gás, explosão ou incêndio, decorrente do armazenamento de gás liquefeito de petróleo (GLP).

De acordo com o item 31.17.6.8 da NR 31, "os recipientes de armazenagem de gás liquefeito de petróleo - GLP devem ser instalados em área externa ventilada, observadas as normas técnicas brasileiras pertinentes". No caso em tela, no entanto, o botijão estava instalado no interior do alojamento. Além disso, houve o descumprimento do disposto no item 31.17.6.3 da NR-31, (objeto de autuação específica) o qual proíbe a utilização de fogões, fogareiros ou similares no interior dos dormitórios de alojamentos, também expunha o trabalhador a riscos de incêndios e/ou explosões, e a riscos de ser intoxicado pelo gás de cozinha enquanto dormia.

## **5. DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GEFM**

Cumprir mencionar que, no dia da inspeção do estabelecimento rural e das áreas de vivência dos trabalhadores, a empresa EQMG AGRICULTURA E PECUÁRIA LTDA, registrada sob o CNPJ nº 02.358.271/0005-72 e o produtor rural pessoa física, [REDAZIDO] (CPF [REDAZIDO]) foram devidamente notificados, respectivamente, por meio das NADs – Notificação para Apresentação de Documentos nº 3589592023/11/02 e 3589592023/11/02, entregue em 20/11/2023, para apresentação de documentos no dia 27/11/2023, às 10h, na Vara do Trabalho de São Luís de Montes Belos, localizada à rua Serra Dourada, nº 810, Setor Montes Belos, São Luís de Montes Belos/GO. Posteriormente, mediante prévia comunicação ao empregador, a Auditoria-Fiscal do Trabalho alterou o local de apresentação, mantendo-se o horário e data (27/11/2023, às 10h), para o seguinte: Procuradoria Regional do Trabalho em Goiânia, localizada à Av. T-63, nº 1680, Qd. 572, Lts. 13-17, Setor Nova Suíça, Goiânia/GO.

Nesta ocasião, o empregador EQMG AGRICULTURA E PECUÁRIA LTDA se fez presente por meio de seu procurador, Sr. [REDAZIDO] (CPF nº [REDAZIDO]) que, munido do competente instrumento de mandato, apresentou parcialmente os documentos solicitados. O empregador [REDAZIDO] se fez presente por meio de seus prepostos [REDAZIDO] OAB/GO sob nº [REDAZIDO] CPF [REDAZIDO] e [REDAZIDO] OAB/GO sob nº [REDAZIDO] ocasião em que apresentaram



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**  
**SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO**  
**COORDENAÇÃO-GERAL DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE**  
**ESCRAVIZADO E TRÁFICO DE PESSOAS**  
**GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

parcialmente os documentos solicitados. Os demais documentos notificados, de ambos os empregadores, foram apresentados posteriormente por e-mail.

## 6. DOS AUTOS DE INFRAÇÃO

As irregularidades mencionadas neste Relatório ensejaram a lavratura de 14 (quatorze) **autos de infração** (CÓPIAS ANEXAS), em cujos históricos estão descritas detalhadamente a natureza de todas as irregularidades. Segue, abaixo, a relação dos autos lavrados.

	<b>Nº do AI</b>	<b>Ementa</b>	<b>Descrição</b>	<b>Capitulação</b>
1	22.704.125-9	001775-2	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o empregador não enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte.	Art. 41, caput, c/c art. 47, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.
2	22.704.150-0	002206-3	Deixar o empregador de anotar a CTPS do trabalhador no prazo legal.	Art. 29, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, combinado com art. 15, incisos I e II, da Portaria MTP 671/2021.
3	22.704.151-8	231009-0	Deixar de disponibilizar, aos trabalhadores, áreas de vivência compostas de instalações sanitárias e/ou locais para refeição e/ou alojamentos e/ou local adequado para preparo de alimentos e/ou lavanderias.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.1, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 20.677/2020.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**  
**SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO**  
**COORDENAÇÃO-GERAL DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE**  
**ESCRAVIZADO E TRÁFICO DE PESSOAS**  
**GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

4	22.704.153-4	231014-7	Manter área de vivência em desacordo com os requisitos do item 31.17.2 da NR 31.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.2, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.
5	22.704.154-2	231022-8	Manter dormitório de alojamento em desacordo com as características estabelecidas nos subitens 31.17.6.1 e 31.17.6.1.1 da NR 31.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.6.1, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h" e "i" e 31.17.6.1.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.
6	22.704.155-1	231079-1	Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.6.2 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.
7	22.704.156-9	131824-1	Deixar de elaborar e/ou implementar e/ou custear o PGRTR, por estabelecimento rural, por meio de ações de segurança e saúde que visem a prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho nas atividades rurais, ou deixar de realizar a revisão do PGRTR a cada 3 (três) anos ou nas situações previstas no item 31.3.4 da NR 31.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.1 e 31.3.4 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.
8	22.704.157-7	131834-9	Deixar de garantir a realização de exames médicos ou realizar exames médicos em desacordo com os requisitos previstos no item 31.3.7 e respectivos subitens da NR 31.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.7, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", 31.3.7.1, 31.3.7.1.1, 31.3.7.1.2 e 31.3.7.1.3 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**  
**SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO**  
**COORDENAÇÃO-GERAL DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE**  
**ESCRAVIZADO E TRÁFICO DE PESSOAS**  
**GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

9	22.704.158-5	131836-5	Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros, ou deixar de manter esse material, no estabelecimento rural ou em frente de trabalho com 10 (dez) ou mais trabalhadores, sob os cuidados de pessoa treinada para esse fim.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.9 e 31.3.9.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.
10	22.704.159-3	131866-7	Deixar de fornecer, gratuitamente, aos trabalhadores rurais Equipamentos de Proteção Individual - EPI, nos termos da Norma Regulamentadora nº 6 (NR 06).	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.6.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.
11	22.704.160-7	131915-9	Deixar de fornecer aos trabalhadores rurais dispositivos de proteção pessoal de acordo com os riscos de cada atividade, conforme previsto no item 31.6.2 da NR 31.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.6.2, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f" e "g", da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.
12	22.704.161-5	131888-8	Deixar de projetar, construir, operar e/ou manter todas as partes das instalações elétricas de maneira a prevenir, por meios seguros, os perigos de choque elétrico e outros tipos de acidentes.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.10.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.
13	22.704.162-3	231023-6	Permitir a utilização de fogões, fogareiros ou similares no interior dos	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.6.3 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
COORDENAÇÃO-GERAL DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE  
ESCRAVIZADO E TRÁFICO DE PESSOAS  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

			dormitórios de alojamentos.	2020.
14	22.704.163-1	231027-9	Manter locais para preparo de refeições em desacordo com as exigências do subitem 31.17.6.7 da NR 31, e/ou deixar de instalar os recipientes de armazenagem de gás liquefeito de petróleo (GLP) em área externa ventilada e/ou deixar de observar as normas técnicas brasileiras pertinentes.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.6.7, alíneas "a", "b", "c" e "d", e 31.17.6.8 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
COORDENAÇÃO-GERAL DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE  
ESCRAVIZADO E TRÁFICO DE PESSOAS  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

## **7. DOS INDICADORES DE SUBMISSÃO DE TRABALHADOR À CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO**

Não foram constatados indicadores de submissão de trabalhador à condições análogas às de escravo.

## **8. GUIAS DE SEGURO-DESEMPREGO DO TRABALHADOR RESGATADO**

Não foram emitidas guias de seguro-desemprego, tendo em vista que não foram constatados trabalhadores em condições análogas às de escravo.

## **9. CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTOS**

No caso em apreço, em consonância com o diagnóstico técnico embasado pelas determinações da Instrução Normativa nº 2/MTP, de 08/11/2021, e de seus indicadores, conclui-se que **não havia** no estabelecimento fiscalizado, no momento da inspeção, evidência de práticas que caracterizassem situações de trabalho análogo ao de escravo, embora tenham sido encontradas irregularidades trabalhistas que foram objetos de autuação.

No estabelecimento foram entrevistados os trabalhadores e inspecionados as frentes de trabalho, áreas de vivência e alojamento. Não foram relatadas notícias de trabalho forçado, jornada exaustiva, quaisquer tipos de restrição de locomoção dos trabalhadores, vigilância armada, retenção de documentos ou de objetos pessoais com o fim de impedi-los de deixar o local de trabalho. Também não foram encontradas irregularidades que, em seu conjunto, caracterizassem condições degradantes de trabalho e vida.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
COORDENAÇÃO-GERAL DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE  
ESCRAVIZADO E TRÁFICO DE PESSOAS  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

Destarte, sugerimos o encaminhamento deste relatório, com todos os anexos, ao Ministério Público do Trabalho e à Defensoria Pública da União para adoção das providências que considerarem cabíveis.

Brasília/DF, 01 de março de 2024

